

**DECISÃO Nº 3/87 DO COMITÉ MISTO CEE-SUIÇA**

de 14 de Dezembro de 1987

**que altera o Protocolo nº 3 com vista a determinar as modalidades de aplicação da Decisão nº 3/86 a Espanha, as Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado « Protocolo nº 3 », e nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Protocolo nº 3 foi alterado pela Decisão nº 2/86 do Comité Misto CEE-Suíça, de 28 de Maio de 1986, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a fim de garantir uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que, para ter em conta simplificações da documentação relativa à prova de origem, introduzidas no Protocolo nº 3 pela Decisão nº 3/86 do Comité Misto CEE-Suíça de 9 de Dezembro de 1986, se afigura necessário completar as disposições previstas nos artigos 24º e 25ºB do Protocolo nº 3 relativos à adesão de Espanha e de Portugal,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 24º é aditado o seguinte número:

- « 6. a) A alínea a) do nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos cobertos pelas facturas emitidas em Espanha no âmbito do nº 1 do artigo 8º;

- b) Os nºs 2 a 4, relativos à aposição da sigla “ES”, aplicam-se *mutatis mutandis* às facturas emitidas no âmbito do nº 1 do artigo 8º.»

2. Ao nº 4 do artigo 25ºB é aditado o seguinte parágrafo:

- « Quando as facturas forem emitidas nas Ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, no âmbito das disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, o exportador ou o seu representante autorizado deve indicar claramente, mediante a aposição da sigla “CCM”, os produtos originários das Ilhas Canárias, ou de Ceuta e Melilha.»

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987. O nº 6 do artigo 24º, constante do ponto 1 do artigo 1º da presente decisão, é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1987.

*Pelo Comité Misto**O Presidente*

P. BENAVIDES